



06883/2023
PROTOKOLO - PMPK N° 006883/2023
 CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA
 ENCAMINHA RECURSO CONTRARRAZÕES
 ADMINISTRATIVO

UNFO.01.201.0027 000170

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
 PRESIDENTE KENNEDY/ES**

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico construsulconstrutora1@gmail.com, e telefone de contato (28) 3518-3727, neste ato representada por **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Clara Malfacini Mucelini, nº 165, Bairro Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.315-711, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.432.509/0001-52, com sede da Rua Atila Vivacqua, s/nº, Bairro Centro, Município de Presidente Kennedy, CEP: 29.350-000, com base nas asserções fático-jurídicas expostas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a Recorrida foi comunicada da interposição do recurso supra em **23/02/2023** (quinta-feira), e, consoante determina o artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/1993, o prazo para contrarrazoar se iniciará no primeiro dia útil seguinte, temos que o prazo final para a sua apresentação será em **02/03/2023** (quinta-feira).

Sendo as contrarrazões apresentadas até esta data, temos a sua tempestividade.

2. DOS FATOS

Foi publicado o edital da Concorrência Pública nº 003/2022, realizado pelo Município de Presidente Kennedy, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na construção de cento e sessenta e seis unidades habitacionais em localidades diversas.

02

A sessão pública da licitação ocorreu no dia 17 de janeiro de 2023, às 09 horas e 30 minutos, na sala da Comissão Permanente de Licitação do Município, onde ocorreu a abertura dos envelopes de habilitação e, na oportunidade, a Recorrente alegou que a Recorrida não atendeu aos requisitos do item 10.5.3.1. do edital, que assim diz:

10.5.3.1.1 O(s) atestado(s) deve(ão) ser firmado(s) por profissional(is), representante(s) do contratante, que possuam habilitação no correspondente no conselho profissional.

Assim, apresentou intenção de recorrer em face de habilitação da Recorrida.

Protocolado o recurso, afirma a Recorrente que o responsável técnico que assinou o atestado de capacidade técnica da contratante do serviço não tinha registro no CREA na época, que ocorreu somente em agosto de 2022, o que faz questionar as informações contidas no documento.

Ainda, que dito responsável é engenheiro de petróleo e, por isso, não possui atribuição para atestar serviço de engenharia civil.

Além disso, afirma que a empresa apresentou atestado de estrutura metálica, ao passo que o edital exige estrutura de madeira e, com isso, não teria atendido.

Em seguida, a Recorrida foi intimada para apresentar suas contrarrazões em face das alegações infundadas contidas na peça recursal, o que o faz ante os fatos a seguir:

3. RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ÉPOCA DA ASSINATURA DO ATESTADO

Ao contrário do que foi informado pela Recorrente, o atestado apresentado pela empresa está devidamente apto a surtir seus efeitos, isto porque, conforme perfeitamente visível no reconhecimento de firma da assinatura feita em cartório e registrado no atestado, esta ocorreu **após o registro do profissional no CREA**.

Portanto, a data contida no atestado de 23 de maio de 2022 não passa de **mero erro formal**, devendo ser considerada a data informada no reconhecimento de firma do responsável técnico, que ocorreu após o seu registro no conselho profissional.

Sendo assim, a suposta irregularidade apontada pela Recorrente não passa de mero erro não passível de inabilitação da Recorrida, já que consta no documento a real data de sua assinatura,

2

04



CNPJ :31.281.652/0001-75

por meio de reconhecimento em cartório. Aliás, contrariar isso seria o mesmo que questionar a fé pública do cartório que assinalou o registro.

4. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Os processos licitatórios possuem extensa regulamentação consubstanciada em normas federais e estaduais, resoluções, orientações normativas e portarias dos mais diversos órgãos públicos, jurisprudência dos Tribunais de Contas Estaduais e da União e arcabouço principiológico.

Essas normas, junto com o edital, que faz lei entre as partes, caracterizam-se pela obrigatoriedade do seu fiel atendimento não só pelos licitantes como também da Administração Pública.

Razão disso que, dentre os princípios especiais que regem as licitações públicas, tem-se o do Procedimento Formal que decorre do art. 4º da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), assim dispendo:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Sua origem decorre do princípio constitucional do Devido Processo Legal e determina a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.

Por óbvio que esse princípio também é oriundo do Princípio Constitucional da Legalidade, este balizar de toda a Administração Pública, obrigando-a ao atendimento das normas que regem seus atos:

O princípio da legalidade, já analisado no tem 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido pela lei. 1

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 384.

R

00883/2023

OS



CNPJ:31.281.652/0001-75

Seguindo esse preceito, vemos que a exigência contida no item questionado no recurso não determina **qual o profissional que deveria constar como responsável técnico, somente que, qualquer que seja, deverá estar registrado no CREA.**

Não deve, portanto, a Administração impor uma exigência além do que a norma editalícia determina, por afronta à legalidade e formalismo do certame. *"Onde a Lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, muito menos para adotar ótica que acabe por prejudicar aquele a quem o preceito visa proteger."*

Considerando que, a **lei/norma do edital não possui palavras inúteis e que não cabe ao intérprete distinguir onde a Administração não o fez, especialmente quando prejudica a isonomia dos licitantes**, como pode a Recorrente querer uma distinção não prevista no edital, que atua como Lei?

Se a Administração pretendesse que o responsável técnico fosse da área da engenharia civil teria inserido essa palavra no texto do item 10.5.3.1. do edital.

Além de tudo o que foi dito, **não há atecnia legislativa, não há lacunas no edital em análise**, até porque, caso tivesse, teria sido objeto de impugnação, o que não ocorreu. Na ausência de impugnação, entende-se que todas as normas do edital foram aceitas pelo licitante. **Caso o recurso for aceito por esta comissão, a mesma estaria atuando contra os preceitos do seu próprio edital.**

Dessa maneira, é cristalina a ofensa ao princípio acima mencionado, já que inexistente previsão legal acerca da exigência de o profissional técnico ser engenheiro civil, devendo, pois, ser interpretada conforme o legislador assim a fez.

Isto posto, não merece acolhimento as razões recursais, sob pena de se exigir do licitante Recorrido qualificação antes não disposta no edital e, com isso, ferir não só o princípio da legalidade como também da isonomia entre os licitantes.

5. ESTRUTURA METÁLICA ACEITA PELA COMISSÃO LICITANTE

Outro ponto também destacado pela Recorrente é que a Recorrida juntou atestado de estrutura metálica, o que, supostamente, atentaria contra o edital que exigiu estrutura de madeira.

Ocorre, nobre comissão, que este ponto foi objeto de esclarecimento na fase prévia à sessão, onde foram aceitos atestados de execução de estrutura para cobertura metálica em razão da sua **equivalência**. Vejamos:

R

06883/2023

06/



CNPJ :31.281.652/0001-75

-Referente ao questionamento 02, aceita-se comprovação de execução de estrutura para cobertura metálica, em função da equivalência de execução dos dois serviços.

Att.
Rosângela Carlos Pinto
Divisão de Habitação

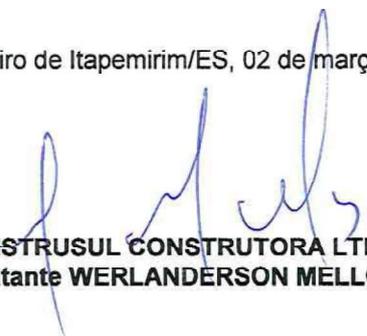
Considerando que as impugnações e esclarecimentos **integram** o edital, a Recorrida atendeu plenamente à exigência quanto à estrutura, visto que tal foi aceito pela Comissão licitante, conforme e-mail que oportunamente se junta.

6. DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, apresentam-se as presentes contrarrazões em face do recurso interposto pela empresa **VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA**, para que não seja o mesmo acolhido e, por consequência, seja confirmada a habilitação da Recorrida **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** na licitação supra.

Termos em que, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 02 de março de 2023.



CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
p/ seu representante **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**